

Ofício n.º 94/SACOM

Unaí (MG), 10 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho informar que, no dia 9 de setembro de 2024, no âmbito da 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, da Câmara Municipal de Unaí, houve deliberação no sentido de converter em diligência o Projeto de Lei n.º 55/2024, de sua autoria, que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências”.

Considerando a referida deliberação, solicito a Vossa Excelênci a manifeste sobre as seguintes questões, apresentando as devidas emendas, caso entenda necessário, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

a) tendo em vista o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e Jurisprudência do STF correlata, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, por qual motivo o artigo 1º do PL 55/2024, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 25 à Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, exige que a nomeação ao cargo de Diretor seja feita por servidores efetivos lotados nas respectivas escolas?

b) o artigo 1º do PL 55/2024, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 25 da Lei Complementar n.º 56, de 2006, dispõe que no caso de não haver candidato ao cargo de Diretor e Vice Diretor, é possível nomear servidores efetivos lotados nas respectivas escolas. Entretanto, o parágrafo 1º do artigo 8º do Decreto n.º 7.309, de 11 de outubro de 2023, dispõe que na hipótese de não haver interessados, dispensa-se a exigência de efetivo exercício na unidade de ensino.

A Sua Excelênci o Senhor
JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito Municipal
Unaí — Minas Gerais



(Fls. 2 do Ofício 94/2024/Sacom)

Dante disso, o PL 55/2024 encontra-se em descordo com o Decreto n.º 7.309/2023. Portanto, o autor do Projeto tem a intenção de dispensar ou não a exigência de o servidor ser lotado na respectiva instituição de ensino? Considerando que a Lei deve ser geral e abstrata, essa exigência de o profissional dever ser lotado na respectiva instituição de ensino não seria restritiva demais?

c) além disso, o artigo 6º do PL 55/2024 exige processo administrativo disciplinar para destituição do cargo comissionado. Considerando que o texto constitucional menciona que cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, por qual motivo o projeto contraria a Constituição Federal?

d) de mais a mais, a Lei Federal n.º 14.113 não exige especialização em gestão escolar para provimento do cargo de diretor. Diante disso, por qual motivo exigir em âmbito municipal que o profissional tenha essa especialização para que seja habilitado para ocupar o cargo, conforme artigos 2º e 3º do PL 55/2024?

e) mais além, o artigo 4º do PL 55/2024 exige que para provimento do cargo de Vice-Diretor, o profissional seja aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho. Qual o motivo dessa exigência para o Vice e não para o cargo de Diretor?

Respeitosamente,

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - PRESIDENTE DA CCLJRDH - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE, CPF: 012.20**6-**9** em **10/09/2024 15:15:09**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1564.7H15.5097.X81K.1743**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **19D.9E8** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 48/SACOM/2024**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19**6-**8**, em **10/09/2024 - 14:58:12**

Código de Autenticidade deste Documento: **1416.5H58.5126.3558.3208**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

